

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Insivi – Indústria Siderúrgica Viana LTDA

PROCESSO: 02000002185/05

A.I. nº: 238515-2 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo industrial 60 (sessenta) metros de carvão transportados com documentos ambiental e fiscal, GCA-GC 0166423 e NF 0009. Após consulta junto à Secretaria de Estado da Fazenda de MG constatou-se que a NF em epígrafe é inidônea, tipificando assim o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem/armazenamento e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III, nº de ordem 05 e 21-A da lei 14.309/02 c/c art. 46 da lei Federal 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que no presente caso está ocorrendo o cerceamento de defesa dos direitos da recorrente;

- a empresa recorrente tem somente a obrigação de verificar se a documentação do produto apresentada está de acordo com os ditames da legislação cabível ao caso assim, não vislumbra em momento algum qualquer conduta infracional já que a mesma não se utilizou do referido documento;

- que a recorrente apenas adquiriu a mercadoria, não tendo ciência da alegada inidoneidade do documento fiscal;

- que a penalidade deve existir somente aqueles que praticaram conduta ilícita, que não é o caso da ora recorrente.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais motivo pelo qual não acolhemos a alegação de que no presente caso está ocorrendo o cerceamento de defesa dos direitos da recorrente.

No que se refere às alegações de que empresa recorrente tem somente a obrigação de verificar se a documentação do produto apresentada está de acordo com os ditames da legislação cabível ao caso assim, não vislumbra em momento algum qualquer conduta infracional já que a mesma não se utilizou do referido documento e que que a recorrente apenas adquiriu a mercadoria, não tendo ciência da alegada inidoneidade do documento fiscal julgamos que quem não se preocupa com o meio ambiente, a ponto de não saber de onde vem o produto consumido por sua empresa, ou seja, se é proveniente de um desmatamento legal, autorizado, **corre o risco ou assume o risco** de responder por todas as sanções cabíveis em face do ato de omissão, ou seja, as sanções penais, administrativas e civis, pois a norma ambiental responsabiliza a todos de forma objetiva pelos danos causados à natureza. Ainda acreditamos caracterizar *dolo eventual*, ou seja, o recorrente assumiu o risco de produzir o resultado quando não se precaveu quando à origem da carga adquirida.

Por fim, da alegação de que a penalidade deve existir somente aqueles que praticaram conduta ilícita, que não é o caso da ora recorrente, dispõe o art. 55 da lei 14.309/02: *“as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.923,24.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF